

PARECER ÚNICO DE ANÁLISE DE AUTO DE INFRAÇÃO/IEF

Nome do Autuado: CELSO SEVERINO DE FIGUEIREDO

CPF/CNPJ: 351.186.286-87

Nº do Processo Adm: 11000000243/08

Nº. Do Auto de Infração: 043476/2007

I – DO VALOR DA MULTA:

Valor original da multa: R\$ 52.727,25 (cinquenta e dois mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos)

Valor definido pela CORAD: R\$ 43.939,38 (quarenta e três mil novecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos)

II - NOTIFICAÇÃO DO AUTUADO:

DO AUTO DE INFRAÇÃO: Auto de infração lavrado e assinado em 15/01/2008. Prazo de 20 dias para apresentação da defesa administrativa nos termos da legislação vigente.

III – DA TEMPESTIVIDADE:

DA DEFESA ADMINISTRATIVA: Auto de infração assinado em 15/01/2008. Defesa apresentada em 01/02/2008. Data de vencimento em 04/02/2008, defesa tempestiva.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO: Publicação em 16/10/2008. Recurso apresentado em 07/11/2008, recurso tempestivo.

IV - DO EMBASAMENTO LEGAL:

O procedimento em questão teve trâmite regular com a lavratura do competente Auto de Infração nos termos do Decreto Estadual 44.309/2006.

V – DOS FATOS:

Trata-se o expediente de procedimento administrativo que resultou na aplicação ao autuado de pena de multa florestal descrita no auto de infração, onde fora proferida decisão de primeira instância deferindo parcialmente a autuação.

Inconformado com a decisão do Diretor de Monitoramento e Fiscalização Ambiental apresentou Recurso administrativo, o qual se avalia a juridicidade neste ato, argumentando nos seguintes termos:

A aplicação da multa é flagrantemente ilegal, pois a lei prevê não só a conduta como prevê o valor da multa a ser aplicada e não houve qualquer alteração pela via legislativa adequada desses valores;



O governador excedeu sua competência legislativa ao criar novos valores de multa para a mesma conduta tipificada na lei mediante decreto;

Os policiais que efetuaram o auto de infração não utilizaram de metros ou qualquer instrumento de medida seguro, que medisse realmente a quantia de lenha nativa presente no local;

O órgão administrativo deve enviar técnicos especializados e que mediante métodos seguros e precisos promovam a medição do que foi apreendido;

O material apreendido não passa de 300 (trezentos) estéreos de lenha nativa, e se de fato o número de material lenhoso existente, não atende aos princípios da legalidade, fazendo com que o recorrente pague valores exorbitantes acima do que realmente deveria pagar;

O recorrente possui autorização para exploração vegetal;

O carvão queimado era constituído por uma mistura de madeira legalizada e madeira nativa apenas uma parte;

A metragem de lenha lançada no auto de infração não condiz com que realmente ocorreu;

Pessoa simples, lavrador de pouco nível de educação;

Não sabia que não poderia receber a doação de madeira que fora cortada por outrem;

Acreditava que a madeira era objeto lícito, não sabendo que seria crime de infração administrativa a recepção de doação da madeira;

Não foi analisada a situação econômica do infrator, ou dada qualquer orientação no sentido de recompor o meio ambiente e corrigir os erros inocentemente cometidos;

Para pagar o este valor o mesmo terá que vender o que tem a ainda ficará devendo, dessa forma requer a redução da multa em 70% (setenta por cento)

A propriedade do requerente possui apenas 3.53.68 há e isso o habilita a receber o desconto de 70% (setenta por cento).

VI- ANÁLISE

A presente análise cinge exclusivamente a apreciação dos argumentos fáticos, técnicos e jurídicos que possua relevância jurídica, tendo em conta os entendimentos pacíficos elencados na jurisprudência e na doutrina pátria de que o julgador não encontra-se obrigado a refutar todos os aspectos levantados nos autos e sim dos temas capazes de informar a conclusão adotada na decisão.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi



(Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).(Grifo nosso)

Não apresenta fato novo ou documentação que comprove o alegado;

A competência do Decreto 44.309/2006 decorre da lei que determinou a definição por decreto das infrações administrativas;

Todos os fatos lavrados por policiais da Polícia Militar Ambiental possuem presunção de veracidade, uma vez que os Agentes Públicos são dotados de "Fé Pública", portanto, não há razões para que tal instrumento seja declarado nulo e cancelado;

Os cálculos de volumetria são realizados por estimativa, não exigindo a utilização de equipamentos;

Confirma a infração a presença de madeira nativa no local;

O termo de ajustamento de conduta – TAC com o Ministério Público de MG, não se interfere nas questões administrativas apuradas no presente auto de infração;

Conforme o art. 35. § 2° e do Decreto 44309/06:

§ 2º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo.

Ainda sobre o assunto, a autoridade julgadora poderá recusar mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente, o que neste caso existe no processo às folhas nº 04 a 07 o Boletim de Ocorrência nº 034/2008 que amparou a presente autuação, bem como auto de infração que descreve a situação minuciosamente, conforme o artigo 35, §3°:

§3°As provas propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente;

A situação econômica do infrator fora verificada no julgamento de primeira instancia com a aplicação da atenuante cabível.

Compulsando os presentes autos e após a aplicação da legislação vigente, verificamos que o recorrente não apresentou argumentos jurídicos ou fáticos capazes de descaracterizar totalmente o auto de infração, apresentando alegações genéricas que foram em parte refutadas em decisão de primeira instância, restando amplamente fundamentada as decisões do órgão ambiental.

VII - CONCLUSÃO:

<u>EX POSITIS</u>, <u>CONSIDERANDO</u> as infundadas argumentações apresentadas pelo autuado, e <u>CONSIDERANDO</u> a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar totalmente a infração praticada pelo infrator. Em concordância com a decisão em primeira instância, opino que se mantenha o **DEFERIMENTO PARCIAL** dos pedidos sendo o valor de **R\$ 43.939,38**



(quarenta e três mil novecentos e trinta e nove mil e trinta e oito centavos), devendo ser apurada a atualização monetária no momento da cobrança.

É o parecer,

Unaí - MG, 19 de janeiro de 2018.

Analista Ambiental/Jurídico: Marcos Roberto Batista Guimarães MASP: 1150988-2	Assinatura Carimbo warus Ruberto Batista Butmaraes Analysia Ambiental-IEF-MC wash 11509882 - CAB/MG 100685
De acordo: Afonso Rodrigues Boaventura Supervisor Regional MASP: 1020941-9	Assinatura / Carimbo Afonso Rodrigues Braventure SUPERVISOR REGIONAL INDROESTE - IE MASP 1020141-9